



Parnamirim - RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.542/2011.

Promulgo a presente Lei.
Gabinete da Presidência, Parnamirim/RN,
12 de julho de 2011.



Presidente

Dispõe sobre a delegação do transporte regular de passageiros, no âmbito do Município e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e Eu, promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os serviços de transporte regular de passageiros nos limites do Município de Parnamirim serão prestados mediante delegação, por particulares, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de permissão, mediante licitação.

§ 1º - Somente poderão participar da licitação, de que trata o caput deste artigo, os particulares, pessoas físicas e pessoas jurídicas, cuja atividade se relacione com o objeto da permissão, a que se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos



Parnamirim - RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Câmara Municipal de Parnamirim PODER LEGISLATIVO

usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº8. 987, de 13/02/95, bem como na Lei Federal 8.666, de 21/06/93, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos.

§ 2º - Será delegado através de permissão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, por critério de pontuação técnica, a ser definido no respectivo edital, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já implantadas e as que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§3º Cada permissionário só poderá ser contemplado com uma única permissão, que equivale a um único veículo.

Art. 2º - Os veículos a serem utilizados na operação do serviço de transporte regular coletivo de passageiros serão do tipo microônibus, de características urbana, com capacidade nominal de 16 a 28 passageiros sentados, dotados de corredor central, rodagem dupla no eixo traseiro, ou seja, 02 (dois) pneus de cada lado desse eixo, podendo transportar passageiros em pé, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) sentados.”

§1º - O serviço de transporte regular coletivo de passageiros deverá dispor de uma frota reserva de 10% (dez por cento) do total de veículos licitados;

§2º - Os veículos deverão estar em conformidade com o que estabelece a Lei da acessibilidade;

§3º - O pagamento das passagens será através de moeda corrente do país e também pelo sistema de bilhetagem eletrônica único;

§4º - Os veículos deverão ser equipados com sistema de rastreamento por GPS/GPRS;

§5º - A bilhetagem eletrônica será operada e administrada por uma entidade de classe eleita e indicada pelos permissionários licitados;

§6º - Todos os veículos poderão dispor de um cobrador para realizar a bilhetagem;



Parnamirim - RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Câmara Municipal de Parnamirim PODER LEGISLATIVO

§7º - O serviço de rastreamento por GPS/GPRS e a frota reserva serão operados e administrados por uma entidade da classe, a ser indicada pelos particulares licitados.

DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

Art. 3º - O prazo do contrato de concessão ou permissão, fixado no edital de licitação, deverá atender, em cada caso, ao interesse público e às necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Art. 4º - Incumbe ao permissionário à execução direta e pessoal do serviço concedido, cabendo-lhe responder, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 5º - As autorizações em caráter precário, para execução dos serviços de que trata esta lei, ainda em vigor, inclusive por falta de legislação anterior, permanecerão válidas até 31 de dezembro de 2011, a contar desta lei.

Art. 6º - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º - Durante o período da concessão ou permissão, os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados a cada 120 dias.

§2º - A vistoria de que trata este artigo será efetuada, através da Secretária Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

Art. 7º - Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais do que **08 (oito) anos de fabricação.**

Art. 8º - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

Art. 9º - Os veículos de um permissionário não poderá transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros.

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 10 - A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo Município e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

§ 2º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



Parnamirim - RN



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

Art. 11 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12 - Qualquer modificação no preço das tarifas vigorará depois de aprovada pelo Município, após prévia análise do Conselho Municipal de Transporte e Tarifa, e anunciada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 12 de julho de 2011.


Rosano Taveira da Cunha
Presidente



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

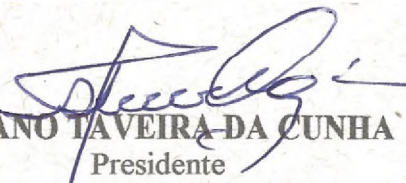
Redação Final nº017/2011

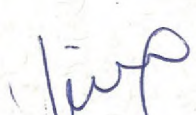
RELAÇÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº051/2010

EMENDAS APROVADAS

EMENDA Nº	TIPO	AUTOR
01/2010	ADITIVA	VEREADOR CLÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
01/2010	MODIFICATIVA	VEREADOR CLÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
02/2010	MODIFICATIVA	VEREADOR CLÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
03/2010	MODIFICATIVA	VEREADOR CLÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
04/2011	MODIFICATIVA	VEREADOR ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
01/2010	SUPRESSIVA	VEREADOR CLÊNIO JOSÉ DOS SANTOS

Plenário Dr. Mário Medeiros, 01 de junho de 2011.


ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Presidente


KÁTIA CARVALHO DE LIMA
1ª Secretária


CLÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
2º Secretário



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

Emenda Aditiva nº01/2010
ao Projeto de Lei nº 051/2010.

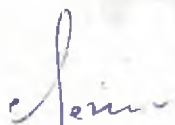
Acrescenta-se o §3º ao Art. 1º do Projeto de Lei nº051/2010.

Art. 1º - Fica acrescido o §3º ao Art. 1º, do Projeto de Lei nº051/2010:

“§3º Cada permissionário só poderá ser contemplado com uma única permissão, que equivale a um único veículo.”.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da publicação da referida Lei.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 19 de outubro de 2010.


Clênio José dos Santos
Vereador Autor



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

Emenda Modificativa nº01/2010
ao Projeto de Lei nº 051/2010.

Dá nova redação ao Art.1º e seus §1º e §2º do Projeto de Lei nº051/2010.

Art. 1º - O Art.1º e seus §1º e §2º do Projeto de Lei nº051/2010 passaram a ter as seguintes redações:

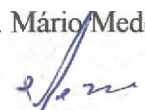
“Art. 1º - Os serviços de transporte regular de passageiros nos limites do Município de Parnamirim serão prestados mediante delegação, por particulares, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de permissão, mediante licitação.”

“§1º - Somente poderão participar da licitação, de que trata o caput deste artigo, os particulares, pessoas físicas e pessoas jurídicas, cuja atividade se relacione com o objeto da permissão, a que se obriguem a operar os serviços de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposição estabelecidas na Lei Federal nº8.987, de 13/02/95, bem como na Lei Federal 8.666, de 21/06/93, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos.”

“§2º - Será delegado através de permissão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, por critério de pontuação técnica, a ser definido no respectivo edital, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já implantadas e as que venham a ser implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da publicação da referida Lei.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 19 de outubro de 2010.


Clênio José dos Santos
Vereador Autor



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

Emenda Modificativa nº02/2010
ao Projeto de Lei nº 051/2010.

Dá nova redação ao Art. 2º e Art. 4º do Projeto de Lei nº051/2010.

Art. 1º - Os Art. 2º e Art. 4º do Projeto de Lei nº051/2010 passaram a ter as seguintes redações:

“Art. 2º - Os veículos a serem utilizados na operação do serviço de transporte regular coletivo de passageiros serão do tipo microônibus ônibus, de características urbana, com capacidade nominal de 16 a 28 passageiros sentados, dotados de corredor central, rodagem dupla no eixo traseiro, ou seja, 02 (dois) pneus de cada lado desse eixo, podendo transportar passageiros em pé, até o limite de 50 % (cinquenta por cento) sentados.”

“§1º - O serviço de transporte regular coletivo de passageiros deverá dispor de uma frota reserva de 10% (dez por cento) do total de veículos licitados;”

“§2º - Os veículos deverão estar em conformidade com o que estabelece a Lei da acessibilidade;”

“§3º - O pagamento das passagens será através de moeda corrente do pai e também pelo sistema de bilhetagem eletrônica único;

“§4º - Os veículos deverão ser equipados com sistema de rastreamento por GPS/GPRS;”

“§5º - A bilhetagem eletrônica será operada e administrada por uma entidade de classe eleita e indicada pelos permissionários licitados;”

“§6º - Todos os veículos poderão dispor de um cobrador para realizar a bilhetagem.”



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

“§7º - O serviço de rastreamento por GPS/GPRS e a frota reserva serão operados e administrados por uma entidade de classe eleita e indicada pelos particulares licitados.”

“Art. 4º - Incumbe ao permissionário à execução direta e pessoal do serviço concedido, cabendo-lhe responder, independentemente de dolo ou culpa, por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da publicação da referida Lei.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 19 de outubro de 2010.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Clênio', is positioned above the printed name of the author.

Clênio José dos Santos
Vereador Autor



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

Emenda Modificativa nº03/2010
ao Projeto de Lei nº 051/2010.

Dá nova redação ao §2º do Art. 6º e ao Art. 9º do Projeto de Lei nº051/2010.

Art. 1º - O §2º do Art. 6º do Projeto de Lei nº051/2010 passaram a ter as seguintes redações:


“§2º - A vistoria de que trata este artigo será efetuada, através da secretária Municipal de Trânsito e Transportes – SETRA, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.”

Art. 2º - O Art. 9º do Projeto de Lei nº051/2010 passaram a ter as seguintes redações:

“Art. 9º - Os veículos de um permissionário não poderá transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da publicação da referida Lei.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 19 de outubro de 2010.


Clênio José dos Santos
Vereador Autor



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

Emenda Modificativa nº04
ao Projeto de Lei nº 051/2010.

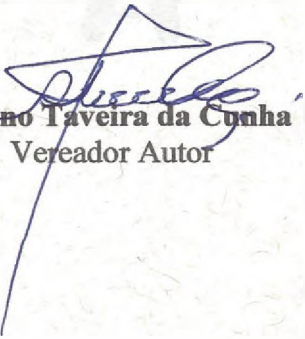
Dá nova redação ao Art. 5º do Projeto de Lei nº051/2010.

Art. 1º - O Art. 5º do Projeto de Lei nº051/2010 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - As autorizações em caráter precário, para execução dos serviços de que trata esta lei, ainda em vigor, inclusive por falta de legislação anterior, permanecerão válidas até 31 de dezembro de 2011, a contar desta lei.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da publicação da referida Lei.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 02 de maio de 2011.


Rosano Taveira da Cunha
Vereador Autor



Parnamirim - RN

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Parnamirim
PODER LEGISLATIVO

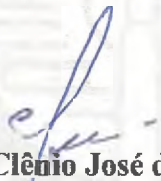
Emenda Supressiva nº01/2010
ao Projeto de Lei nº 051/2010.

Suprimi o Parágrafo Único do Art. 3º do Projeto de Lei nº051/2010.

Art. 1º - Suprimi o Parágrafo Único do Art. 3º do Projeto de Lei nº051/2010.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data da publicação da referida Lei.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 19 de outubro de 2010.



Clênio José dos Santos
Vereador Autor